



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720002/2011-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1201-000.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de setembro de 2016  
**Assunto** Auto de Infração  
**Recorrente** PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, vincular os autos ao processo principal (n. 19515.003129/2006-00) e sobrestá-los, para que aguardem na Secretaria desta Câmara a decisão a ser proferida naquele feito.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

## **Relatório**

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

*Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 13/10/2011 (fls. 324 e 331), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ e à CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos*

*em 31/12/2006, em decorrência compensação indevida de prejuízo operacional de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL.*

*Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*

**2.1. IRPJ** (fls. 323 a 329):

*2.1.1. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida de Prejuízo Operacional com Resultado da Atividade Geral com base nos artigos 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 247, 250, inciso III, 251, 509, e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).*

*2.1.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 09/2011, totalizou o montante de **R\$ 9.382.982,02**.*

**2.2. CSLL** (fls. 330 a 335):

*2.2.1. Saldo Insuficiente – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa da Atividade Geral com Resultado da Atividade Geral com base no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988 (com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12/04/1990), e artigo 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

*2.2.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 09/2011, totalizou o montante de **R\$ 3.397.253,91**.*

*3. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e o dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 329 e 335).*

*4. A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 256 a 258 – ciência pessoal em 01/02/2011 – fl. 258), a esclarecer e apresentar documentos à fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:*

*4.1. Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) – cópia simples, com abrangência dos períodos disponíveis até o ano-calendário 2007, com inclusão da conta Prejuízos Fiscais da empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 57.449.522/000192), incorporada pela autuada em 2007.*

**4.2. Ágio em Investimentos – ano-calendário 2006:**

*4.2.1. Indicação do fundamento econômico para os valores declarados na DIPJ Ficha 36A Linha 27 (fl. 148), consoante disposição do artigo 385, § 2º, do RIR/1999.*

*4.2.2. Cópia simples de toda a documentação suporte dos valores consignados, com inclusão de contratos, laudos de avaliação, protocolos de justificativa e comprovantes de eventuais pagamentos efetuados no bojo da reorganização societária que originou a mencionada mais valia.*

4.2.3. *Cópia simples do Razão Analítico das contas contábeis que compõem os valores lançados na Ficha 05A (Despesas Operacionais) Linha 20 (Encargos de Depreciação e Amortização – fl. 22), Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) Linha 24 (Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis – fl. 24) e Ficha 036A Linha 27 (Ágio em Investimentos – fl. 148).*

4.2.4. *Cópia simples do Contrato Social e Alterações ocorridas a partir do ano-calendário 2006.*

5. *Solicitação de prorrogação de prazo para atendimento foi requerido via e-mail (fls. 259 e 260) em 10/02/2011, tendo a fiscalização deferido o pedido com data limite para 02/03/2011 (Termo de Prorrogação de Prazo à fl. 261). Carta de apresentação de documentos, protocolizada em 02/03/2011, foi acostada às fls. 262 e 263. 78ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, de 08/05/2007, encontra-se às fls. 264 a 282, acompanhada de Protocolo e Justificação dos Motivos de Incorporação, de 08/05/2007 (fls. 283 a 290), e Laudo de Avaliação produzido pela empresa Ernst & Young, de 08/05/2007 (fls. 291 a 294, com anexo à fl. 295).*

6. *Termo de Intimação Fiscal nº 02 foi exarado (fls. 296 e 297 – ciência por Aviso de Recebimento em 05/04/2011 – fl. 298) para intimar a interessada a apresentar/esclarecer:*

6.1. *Cópia simples do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativamente à conta de Prejuízos Fiscais e do controle da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos anos 2004, 2005 e 2006, da empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 57.449.522/000192), incorporada pela autuada em 2007.*

6.2. *Cópia simples da 77ª Alteração do Contrato Social.*

6.3. *Demonstrar, analiticamente, como foram apurados cada um dos valores lançados a título de ágio no Balanço da Diebold Brasil Serviços e Participações Ltda (CNPJ 08.496.922/000143) levantado em 31/03/2007, posteriormente carreados para a Procomp Indústria Eletrônica Ltda.*

6.4. *Fornecer os valores que foram amortizados nos anos de 2008 e 2009, com a entrega de cópia simples dos Razões Analíticos de todas as contas contábeis envolvidas, bem como indicação do embasamento legal que, no entendimento da empresa, respalda as deduções.*

6.5. *Consta, no Balanço Patrimonial da contribuinte (ano-calendário 2005), em conta de Ativo, representativa de ágio em investimentos, o valor de R\$ 43.654,12, que teria sido amortizado em 2006:*

6.5.1. *Indicar o fundamento econômico da mencionada mais valia, nos termos do artigo 385, § 2º, do RIR/1999.*

6.5.2. *Fornecer cópia simples de toda a documentação suporte dos valores registrados, com inclusão de contratos, laudos de avaliação, protocolos de justificativa e comprovantes de eventuais pagamentos efetuados no bojo da reorganização societária.*

7. *Solicitação de prorrogação de prazo para atendimento foi requerido via e-mail (fl. 299) em 06/04/2011, tendo a fiscalização deferido o pedido com data limite para 06/05/2011 (Termo de Prorrogação de Prazo à fl. 300). Carta de apresentação de documentos e esclarecimentos, protocolizada em 06/05/2011, foi acostada às fls. 301 a 306, acompanhada de Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 57.449.522/000192) para os anos-calendário 2004 (fls. 307 a 310), 2005 (fls. 311 a 314) e 2006 (fls. 315 a 317). Planilha do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Cálculo da Base Negativa da CSLL (SAPLI), da retrocitada empresa, encontra-se às fls. 318 e 319.*

8. *Termo de Constatação e Encerramento Parcial foi prolatado às fls. 320 a 322, com registro e esclarecimento acerca da infração fiscal constatada e fundamento legal pertinente.*

9. *Irresignada com os lançamentos, a empresa apresentou, representada por procuradores (Procuração às fls. 375 a 378), a impugnação às fls. 360 a 374, protocolizada em 11/11/2011, acompanhada dos documentos às fls. 375 a 416, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*I - Processo 19515.003129/2006-00 9.1. O processo 19515.003129/2006-00 encontra-se na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo desde 03/07/2009, no aguardo de análise da defesa apresentada e julgamento de primeira instância (acostou tela de consulta à fl. 415).*

*9.2. Certa da validade dos argumentos apresentados no referido processo, nenhum ajuste foi realizado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da requerente, e os valores de prejuízos declarados para o ano-calendário 2006 são válidos até que, e se, o resultado do processo administrativo nº 19515.003129/2006-00 for desfavorável, o que se admite apenas a título de argumentação.*

*9.3. Portanto, independente de quaisquer outras alegações, a defendente desde já requer o sobrestamento do presente processo administrativo, até o encerramento do processo administrativo nº 19515.003129/2006-00, momento em que estará encerrada a discussão sobre os valores de créditos aos quais a recorrente terá direito, tanto para o ano de 2001 como para o ano de 2006, que é objeto de discussão na presente exação.*

*II - Auto de Infração 9.4. No presente processo administrativo a fiscalização glosou compensação realizada pela contribuinte no ano-calendário 2006, em razão de ajustes realizados de ofício pela fiscalização em seus saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, nos autos do processo administrativo nº 19515.003129/2006-00.*

*9.5. Entretanto, referida glosa somente pode ser considerada procedente se houver decisão administrativa definitiva e desfavorável no mencionado processo, conforme jurisprudência administrativa do*

*Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*9.6. Assim, requer-se o reconhecimento da improcedência da glosa da compensação concretizada pela defendente no ano-calendário 2006.*

*9.7. E ainda que assim não fosse, o que se admite somente para fins de argumentação, a interessada ressalta que o presente processo deverá ser apreciado apenas e tão somente após o julgamento do processo 19515.003129/2006-00, ou ao menos em conjunto com ele. Isso porque o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente.*

*III - Dedutibilidade do PAT 9.10. Não obstante, ainda que se mantenha a exigência corroborada no presente processo, o que se admite apenas a título de argumentação, nota-se que os autuantes não deduziram da base de cálculo do IRPJ os valores decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que viola claramente a legislação tributária, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14/04/1976.*

*9.11. Conforme está demonstrado em cálculo realizado pelos auditores da defendente (acostou documento à fl. 416), a fiscalização constituiu débito com uma diferença em excesso de R\$ 226.483,57. Assim, independente de qualquer outro argumento, o débito da presente exação deve ser, de plano, reduzido, aplicado-se a dedução legal.*

*IV - Multa e juros de mora 9.12. Ainda que, por absurdo, se admitisse a manutenção da exação em questão, a glosa da compensação pretendida pela fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do presente processo.*

*9.13. “O Despacho Decisório exige da Requerente débitos de IRPJ e CSL não recolhidos em decorrência de compensação parcialmente homologada, acompanhado dos acréscimos legais cabíveis, isto é, multa e juros de mora.”*

*9.14. A contribuinte deve estar em atraso no pagamento do crédito tributário para que se exija multa e juros de mora, o que não se verifica no caso em exame.*

*V - Impossibilidade de exigência de multa da sucessora 9.15. A multa aplicada não pode ser exigida da recorrente, que incorporou a empresa Procomp Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 57.449.522/000192), sociedade que, no ano-calendário 2001, teria supostamente apurado prejuízo fiscal e base negativa da CSLL inexistentes e, conseqüentemente, teria utilizado indevidamente este valor no ano-calendário 2006, ao realizar compensação com débitos de IRPJ e CSLL.*

*9.16. Nos termos do art. 128 do CTN somente a lei pode atribuir responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário na condição de contribuinte ou de responsável.*

9.17. Como regra geral, o art. 129 do CTN estabelece que o disposto na Seção II Responsabilidade dos Sucessores - “aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.”

9.18. Entretanto, em relação às hipóteses de incorporação de sociedades, existe norma específica consignada no art. 132 do CTN, que determina que “a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

9.19. Cabe ressaltar que o referido artigo menciona apenas o termo tributo, e considera como devido pela sucessora apenas os créditos formalizados até a sucessão.

9.20. Neste sentido, o art. 3º do CTN estabelece que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Assim, a definição de tributo não inclui as multas impostas pelas Autoridades Fiscais, uma vez que tais exigências constituem sanção de ato ilícito.

9.21. Portanto, a correta interpretação do art. 132 do CTN, norma específica aplicável à incorporação de sociedades, determina que as sociedades incorporadoras não respondem pelas multas que seriam aplicáveis às sociedades incorporadas quando o lançamento ocorrer após a data da incorporação, conforme jurisprudência citada e transcrita.

10. Em 30/11/2011 a contribuinte juntou aos autos petição (fls. 417 e 418, acompanhada de documentos às fls. 419 a 439) nos seguintes termos:

10.1. A requerente, ao consultar a situação fiscal da empresa junto à RFB, verificou que o presente processo consta “em cobrança” (acostou documento “Informações Fiscais do Contribuinte” à fl. 438, emitido em 25/11/11), o que gera impedimento para emissão da Certidão Negativa de Débitos Federais, podendo ocasionar transtornos irreparáveis à empresa, uma vez que a mesma participa de licitações públicas.

10.2. O processo deve ser alocado na condição de exigibilidade suspensa, em razão da defesa apresentada pela recorrente.

10.3. Requer a baixa imediata da mencionada pendência.

Em sessão de 04 de abril de 2012 a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, ressalte-se que a Recorrente inicia sua defesa com o argumento de **vinculação** entre este processo e o que ensejou a redução do prejuízo acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL, fundamentos para a glosa aqui discutida, nos seguintes termos:

*(i) a glosa das compensações não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois se apoia em matéria sob exame no Processo Administrativo nº 19515.003129/2006-00, pendente de decisão definitiva, cujos débitos em discussão estão com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos III e IV do CTN;*

*(ii) o presente processo deve ser apreciado **somente após o julgamento do Processo nº 19515.003129/2006-00, do qual é reflexo, ou, ao menos, no mesmo instante processual**. Se constatada a inexistência de infração no processo principal, decorrerá a total improcedência da presente exação; (...)*

Com efeito, a autoridade fiscal fundamentou a autuação no **excesso de compensação** efetuado pelo Contribuinte, conforme descrito de Termo de Constatação (fls. 321):

*No procedimento de fiscalização levado a efeito na empresa incorporada, mencionada no item anterior, a RECEITA FEDERAL efetuou o lançamento tributário constante **no processo administrativo nº 19515.003129/2006-00**. Na ocasião, foram adicionados à base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o montante de R\$ 20.452.655,40 e R\$ 20.305.578,24, respectivamente, referentes a fatos ocorridos no ano base de 2001.*

*No ano calendário de 2001, a PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 22.505.971,72, que foi reduzido pelas infrações verificadas pela fiscalização, conforme se verifica no histórico do*

*Sistema de Controle do Prejuízo Fiscal de Base de Cálculo Negativa da CSLL da RECEITA FEDERAL.*

*No entanto, no Livro de Apuração do Lucro Real, que contém contas de controle dos saldos dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, os valores apurados pela contribuinte no ano base de 2001 **não foram alterados de forma a refletir o lançamento tributário e restaram integrais** até serem consumidos por abatimento com os lucros contabilizados nos anos de 2005 e 2006.*

*Dessa forma, a **compensação** produzida pela pessoa jurídica no ano de 2006 **não contava com saldo que lhe desse suporte**, gerando excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no valor de R\$ 16.828.168,94, **que está sendo glosado neste lançamento.** (grifamos)*

Percebe-se, portanto, que o excesso de compensação glosado nos autos decorre da redução promovida pela fiscalização em razão da autuação no processo n. 19515.003129/2006-00.

Mediante consulta efetuada em julho de 2016 nos sistemas de controle processual, constatamos que o processo n. 19515.003129/2006-00 encontra-se no CARF, **pendente de sorteio e distribuição** na 1ª Turma da 3ª Câmara desta Seção.

Tendo em vista que o resultado a ser proferido naquele processo afeta diretamente a glosa em discussão nos presentes autos, entendo configurada a figura da **vinculação por decorrência**, nos termos do artigo 6º do atual Regimento:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*(...) II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de **procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

Na esteira do que foi constatado pela fiscalização, entendo que os presentes autos **são decorrentes do processo principal** (n. 19515.003129/2006-00), que discute o ágio deduzido pela interessada em 2001.

Ante a natural relação de causa e efeito entre os dois processos, sendo certo que a decisão naquele feito terá consequências diretas na autuação aqui discutida, acolho o pedido da Recorrente para que o julgamento deste processo seja realizado somente depois de proferida decisão no processo principal, com a sugestão de que seja aplicada a inteligência do artigo 6º, § 5º, do atual RICARF:

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá **converter o julgamento em diligência** para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. (grifamos)*

Processo nº 16561.720002/2011-64  
Resolução nº **1201-000.218**

**S1-C2T1**  
Fl. 10

---

Conduzo meu voto no sentido de que o presente processo seja vinculado ao principal e sobrestado, para aguardar na Secretaria desta Câmara a decisão a ser proferida nos autos n. 19515.003129/2006-00, que deverá ser aqui anexada, para posterior julgamento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator